



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	9
Ministério das Cidades.....	19
Ministério das Comunicações.....	19
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	28
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	34
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	34
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	34
Ministério da Educação.....	34
Ministério da Fazenda.....	56
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	78
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	81
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	89
Ministério de Minas e Energia.....	90
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	108
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	109
Ministério de Portos e Aeroportos.....	200
Ministério dos Povos Indígenas.....	206
Ministério das Relações Exteriores.....	206
Ministério da Saúde.....	207
Ministério do Trabalho e Emprego.....	229
Ministério dos Transportes.....	236
Banco Central do Brasil.....	241
Controladoria-Geral da União.....	243
Ministério Público da União.....	244
Poder Judiciário.....	244
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	245

.....Esta edição é composta de 246 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE

Em sessão virtual extraordinária de 23 a 25 de setembro de 2025, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 63 - O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

Precedentes:

HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 19/09/2016; RE 1.542.482 (Tema 1.400 de RG), Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* de 09/06/2025.

Legislação:

Constituição Federal, art. 103-A.
Decreto-Lei nº 2.848/1940, art. 83, I.
Lei nº 7.210/1984, art. 112, I e V.
Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º.
Lei nº 11.417/2006, art. 3º, VI.

Brasília, 26 de setembro de 2025
Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Presidente

CANCELAMENTO DE SÚMULA VINCULANTE

Em sessão virtual extraordinária de 23 a 25 de setembro de 2025, o Tribunal Pleno cancelou a Súmula Vinculante nº 9: O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no "caput" do artigo 58. Este ato se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.417/2006.

Precedentes:

RE 1.116.485 (Tema 477 de RG), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* de 24/04/2023.

Legislação:

Constituição Federal, art. 5º, XLVI.
Lei nº 7.210/1984, art. 127.
Lei nº 11.417/2006, art. 5º.
Lei nº 12.433/2011.

Brasília, 26 de setembro de 2025
Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 4786 ADI-ED

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

EMBARGANTE(S): Confederação Nacional da Indústria

ADVOGADO(A/S): Gustavo do Amaral Martins e Outro(a/s) | OAB's (3688/RO, 0072167/RJ)

ADVOGADO(A/S): GUSTAVO DO AMARAL MARTINS | OAB's (3688/RO, 0072167/RJ)

ADVOGADO(A/S): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES | OAB 20016A/DF

ADVOGADO(A/S): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES | OAB 20016A/DF

ADVOGADO(A/S): GUSTAVO DO AMARAL MARTINS | OAB's (3688/RO, 0072167/RJ)

EMBARGADO(A/S): Governador do Estado do Pará

EMBARGADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MINERÁRIAS. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria contra acórdão que julgou improcedente pedido, de modo a reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 7.591/2011 do Estado do Pará, por meio da qual instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

2. A embargante aponta vícios de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, notadamente quanto à análise da proporcionalidade da taxa em relação aos custos da atividade estatal, à consideração de alterações normativas supervenientes e à clareza dos critérios jurídicos empregados na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no acórdão recorrido, enfrentou expressamente os fundamentos relativos à proporcionalidade entre a base de cálculo da taxa e os custos da atividade fiscalizatória, com apoio em dados oficiais.

5. O Tribunal concluiu adequada a base de cálculo adotada - volume de minério extraído -, critério válido e proporcional à intensidade da atuação do poder de polícia.

6. A criação da Agência Nacional de Mineração (Lei n. 13.575/2017) não afasta a competência comum dos Estados para fiscalizar as atividades minerárias. Precedentes.

7. A irresignação revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e intuito de rediscutir a matéria, providência inviável em sede de aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.223, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Plano Safra da agricultura familiar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar, e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da agricultura familiar.

Art. 2º São beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas, assim definidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e das atividades produtivas não agrícolas, nos termos de regulamento.

Art. 3º São finalidades do Pronaf:

I - contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III - compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV - prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, com condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V - fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos e da valorização da biodiversidade, com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global.

AVISO

Foi publicada em 30/9/2025 a edição extra nº 186-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

